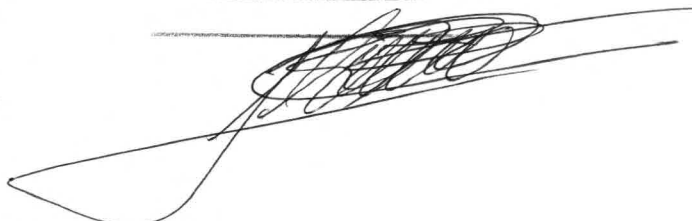


LIDO
EM 02/09/2025



APROVADO
EM 02/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

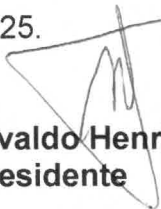
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2025 no qual “Denomina Ponte “Jovelino Pereira de Oliveira”, a atual ponte de concreto localizada sobre o Rio Verde, na Rua Rio Grande do Sul que divide o Bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto que “*visa denominar Ponte para “Ponte Jovelino Pereira de Oliveira”*”. Analisando o Projeto observamos que está em consonância com as Leis nº. 1256/2021 e n.º 6.454/1977.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei nº 042/2025 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para tramitação.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 02 de setembro de 2025.



Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente



Carlos da Rocha Pontes
Relator

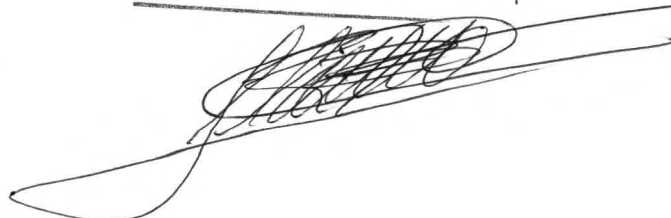


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 02/09/2025



APROVADO
EM 02/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2025 no qual “Denomina Ponte “Jovelino Pereira de Oliveira”, a atual ponte de concreto localizada sobre o Rio Verde, na rua Rio Grande do Sul que divide o bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do Regimento Interno, as razões e justificativas para denominar a Ponte para “Ponte Jovelino Pereira de Oliveira”, como forma de homenagear as pessoas com uma relação direta com a história de nossa cidade, facilitando o trabalho dos Correios (...).”

Tendo em vista as razões e justificativas, bem como os pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e o Jurídico, opinamos pela legalidade do Projeto nº.042/2025, sendo o parecer favorável para tramitação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 02 de setembro de 2025.



Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente



Laurindo Luiz Marchezan
Relator



Robson Rodrigues Machado
Membro

LIDO
EM 26/08/2025



APROVADO
EM 02/09/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

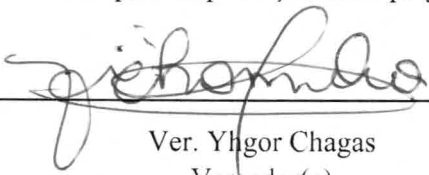
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prestar uma justa e merecida homenagem ao saudoso Senhor **Jovelino Pereira de Oliveira**, carinhosamente conhecido como **seu Jobão**, cidadão de conduta ilibada, cuja trajetória de vida se entrelaça com o crescimento e o progresso de Rio Verde.

Nascido em 07 de março de 1948, na Fazenda Monte Alto, e falecido em 21 de maio de 2021, seu Jobão contribuiu ativamente com o desenvolvimento de nosso município. Atuou como motorista, empreiteiro e empresário no ramo da construção civil, à frente da empresa **JP Construções**, deixando um legado de importantes obras públicas, como escolas, unidades de saúde e espaços comunitários.

Homem de espírito comunitário, respeitado por sua honestidade, humildade e dedicação à família e aos amigos. Seu Jobão merece ter sua memória preservada em um local de destaque para as futuras gerações. A ponte do Laticínio, que representa o progresso e a conexão entre regiões, é símbolo apropriado para essa justa homenagem, até porque ele residiu por décadas na rua Antônio raposo que praticamente margeia a referida ponte.

Peço o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto.


Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)



LIDO
EM 26 / 08 / 2025



APROVADO
EM 02 / 09 / 2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 42/2025

DENOMINA Ponte "Jovelino Pereira de Oliveira" a atual ponte de concreto localizada sobre o Rio Verde, na rua Rio Grande do Sul que divide o bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha

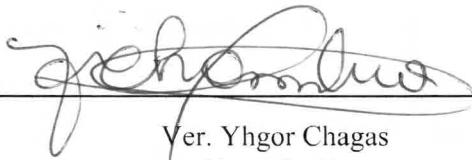
Art. 1º Fica denominada **Ponte "Jovelino Pereira de Oliveira"** a atual ponte de concreto localizada sobre o Rio Verde, na rua Rio Grande do Sul que divide o bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a instalação de placa indicativa com o novo nome da ponte, bem como um breve histórico do homenageado, a ser afixada em local de fácil visualização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 20 de Agosto de 2025


Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PROCESSO

PARECER EMITIDO POR

21 de agosto de 2025

Projeto de Lei do
Legislativo Nº
042/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 89/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que
DENOMINA LOCAL PÚBLICO, COM FULCRO
NA LEI Nº 1.256/2021.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo Vereador Yhgor Chagas Correia Melo, o qual visa instituir a denominação da ponte que divide o bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 042/2025 de 20 de agosto de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca denominação da ponte que divide o bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei do Legislativo é a denominação da ponte que divide o bairro Nova Rio Verde com Santa Terezinha no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Isso ocorre, pois, busca-se prestar uma justa homenagem saudoso Senhor Jovelino Pereira de Oliveira, carinhosamente conhecido como seu Jobão, cidadão de conduta ilibada, cuja trajetória de vida se entrelaça com o crescimento e o progresso de Rio Verde.

Nascido em 07 de março de 1948, na Fazenda Monte Alto, e falecido em 21 de maio de 2021, seu Jobão contribuiu ativamente com o desenvolvimento de nosso município. Atuou como motorista, empreiteiro e empresário no ramo da construção civil, à frente da empresa JP Construções, deixando um legado de importantes obras públicas, como escolas, unidades de saúde e espaços comunitários.

Homem de espírito comunitário, respeitado por sua honestidade, humildade e dedicação à família e aos amigos, seu Jobão merece ter sua memória preservada em um local de destaque para as futuras gerações. A ponte do Laticínio, como é conhecida, representa o progresso e a conexão entre regiões, é símbolo apropriado para essa justa homenagem, até porque ele residiu por décadas na rua Antônio Raposo que praticamente margeia a referida ponte.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o ato de nomear os espaços públicos, como praças, ruas, pontes viadutos entre outros está envolto em muita simbologia.

É comum homenagear-se um ser humano, uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na construção de um legado.

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da CRFB determina que ele é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, além das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver e das produções científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CRFB não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima da questão é a do § 1º do art. 37, que trata da “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, a qual “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e, relativamente às proibições, não podem constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Se, a CRFB não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa.

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, é direcionada à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres federais.

Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva. Por sua vez, a alteração introduzida pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava.

No âmbito em questão, não há óbice para a proposta de lei, visto que não atribui nome de pessoa viva a obra pública, bem como tem o condão homenagear figura exemplar da sociedade do município, inspirando valores de persistência e coragem nos cidadãos da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas com o fim de alterar a denominação da nomenclatura da presente ponte no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo ofensa aos preceitos constitucionais e trazendo justificativa que engrandece a memória de cidadão exemplar.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo N° 042/2025 de 19 de agosto de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 21 de agosto de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607